



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.359 - SP (2015/0160157-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEUSA GONCALVEZ CRISTAL
ADVOGADO : ROBSON RODOLFO ONEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E DA S C
REPR. POR : EDIVANEIDE HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MASANOBU ONISHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. DESCABIMENTO.

1. A interposição de agravo de instrumento para o STJ é cabível somente nas hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.359 - SP (2015/0160157-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NEUSA GONCALVEZ CRISTAL**
ADVOGADO : **ROBSON RODOLFO ONEDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M E DA S C**
REPR. POR : **EDIVANEIDE HERMINIO DA SILVA**
ADVOGADO : **JORGE MASANOBU ONISHI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NEUSA GONCALVEZ CRISTAL contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, tendo em vista a inadequação do meio recursal utilizado.

Em suas razões, alega a agravante que há possibilidade de interposição de agravo de instrumento, em demanda rescisória, direcionado diretamente ao STJ, consoante o art. 524 do Código de Processo Civil. Defende a análise do agravo de instrumento interposto nesta instância, tendo em vista que suas razões são totalmente plausíveis.

Aduz que desconsiderar a possibilidade de análise do agravo de instrumento significa afrontar vários princípios do direito que amparam a via processual adequada para que não ocorra o cerceamento de defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.359 - SP (2015/0160157-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. DESCABIMENTO.

1. A interposição de agravo de instrumento para o STJ é cabível somente nas hipóteses dos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão ora agravada deve ser mantida.

No caso, de fato, não cabe a interposição de agravo de instrumento fundado no art. 524 do Código de Processo Civil diretamente neste tribunal.

Com efeito, são duas apenas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento nesta Corte. A primeira visa possibilitar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado (art. 544 do CPC). A segunda, constante do art. 539, parágrafo único, do CPC, caberá diante de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, com a redação vigente à época da interposição do presente recurso, existem apenas duas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento dirigido ao STJ, a saber: a) da decisão que não admite o recurso especial (artigo 544 do CPC); b) das decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (artigo 539, II, "b" e parágrafo único, do CPC).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 2. No caso, o ora agravante interpôs o presente agravo com base no art. 544 do CPC. Contudo, não houve manifestação pela admissão ou inadmissão do apelo nobre, limitando-se o Presidente do Tribunal a quo a indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e a determinar que fosse efetuado o preparo, sob pena de deserção, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.318.263/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/9/2013.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR NO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC: o primeiro, objetivando dar seguimento a Recurso Especial interposto, cujo trânsito fora obstado; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.** 2. O princípio da fungibilidade recursal só é cabível quando houver dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso cabível na espécie. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 949.422/SP, relator Ministro Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 7/4/2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 544 E 539, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - **As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).** Não restando configurada, in casu, nenhuma das situações supramencionadas. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.043.634/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0160157-2

AgRg no
Ag 1.433.359 / SP

Números Origem: 00823170720138260000 1562010 5540120100023397 823170720138260000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA GONCALVEZ CRISTAL
ADVOGADO : ROBSON RODOLFO ONEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E DA S C
REPR. POR : EDIVANEIDE HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MASANOBU ONISHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUSA GONCALVEZ CRISTAL
ADVOGADO : ROBSON RODOLFO ONEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E DA S C
REPR. POR : EDIVANEIDE HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MASANOBU ONISHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.